



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001883/2002-77
Recurso nº. : 136.471 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Embargante : MARCOS ANDRÉ TENÓRIO MAIA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.538

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver obscuridade na decisão, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por MARCOS ANDRÉ TENÓRIO MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.786, de 29.01.2004, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001883/2002-77
Acórdão nº : 106-14.538

Recurso nº. : 136.471 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MARCOS ANDRÉ ARAÚJO MAIA

RELATÓRIO e VOTO

O sujeito passivo interpôs os Embargos de Declaração de fls. 532-537, contra o v. Acórdão nº 106-13.786, prolatado na sessão de 29 de janeiro de 2004, acostado nos autos às fls. 491-525.

O Embargante assim manifestou-se:

7. Ora, pois. O v. acórdão ao invés de decidir sobre a duplicidade de lançamento tributário decidiu sobre denúncia espontânea, a qual jamais foi objeto das alegações do embargante, até porque não havia espaço para tal questionamento. Assim, o v. acórdão restou omisso em relação à questão efetivamente posta pelo embargante, qual seja, a duplicidade do lançamento.(destaque posto)

No final, requereu que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de serem sanada a omissão apontada.

Os embargos foram acolhidos nos termos do despacho de fls. 540-541, não pela omissão apontada, pois não houve, mas pela obscuridade do voto.

Não há de que se falar em omissão do v. acórdão, uma vez que os argumentos expendidos no recurso voluntário sobre uma possível duplicidade do lançamento referente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas foram todos ali refutados.

Na oportunidade, ressaltou-se que tais rendimentos somente foram informados na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 1996, e entregue pelo contribuinte na data de 30 de outubro de 2000, ou seja, após a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 11 de outubro de 2000, fls. 31-32, quando já havia excluído a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001883/2002-77
Acórdão nº : 106-14.538

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

*...
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(destaque posto)*

E, ainda consta do v. acórdão – fl. 507:

..., após ter sido iniciado o procedimento fiscal, donde se conclui que deixou de existir o caráter de declaração entregue espontaneamente, conseqüentemente, não havendo o lançamento em duplicidade, pois para este caso, a declaração apresentada ter o caráter estritamente informativo. Destarte, não há como prosperar o argumento apresentado do recorrente da duplicidade de lançamento das omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa) e de pessoas físicas, para o exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Desta forma, está devidamente demonstrado que não houve a omissão apontada pelo embargante.

Já em relação à obscuridade, motivo pelo qual se acolheu o presente embargo, foi na tentativa de melhor aclarar para o recorrente o fato de ter sido transcrito e comentado sobre o art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966, que versa sobre a denúncia espontânea, fato este que causou estranheza para o embargante.

Tendo o relator fundamentado o seu voto com a análise dos efeitos do ato inicial (Termo de Início da Ação Fiscal) com a exclusão da espontaneidade, não poderia ele ter deixado de mencionar sobre a responsabilidade por infrações à legislação tributária, em especial o art. 138 que consagra o instituto da denúncia espontânea.

Segundo aquele dispositivo, a responsabilidade pela infração será excluída, ou seja, a aplicação das sanções administrativas pela prática infracional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001883/2002-77
Acórdão nº : 106-14.538

deixará de ocorrer, quando o agente espontaneamente comunicar à autoridade fazendária o cometimento dessa infração e, sendo caso, efetuar o pagamento do tributo a ela vinculado e juros de mora.

E, o parágrafo único daquele artigo acrescenta que a denúncia não será considerada espontânea quando for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (Termo de Início de Ação Fiscal – fl. 31-32), relativos à infração comunicada, no caso em concreto – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e pessoas físicas.

A infração pode ainda não ter sido constatada pelos agentes do Fisco, o que não é o caso em discussão, mas, já tendo sido iniciado o procedimento fiscalizatório, a denúncia daquela infração, já não mais será considerada espontânea e, por isso mesmo, já não produzirá mais o efeito de afastar a incidência das sanções administrativas correspondentes.

Desta forma, está demonstrado qual o motivo da citação ao art. 138 do CTN no acórdão, ora embargado.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo recorrente e RERRATIFICAR à decisão do Acórdão nº 106-13.786, de 29 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA